



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0013307-98.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

AÇÃO/RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar

IMPETRANTE: Advogada Maria do Socorro Ribeiro Bahia

PACIENTE: João Wilamis Colares Ferreira

IMPETRADO: Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II, E 129, §9º, TODOS DO CP – TENTATIVA DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR, POIS SEUS MOTIVOS ENSEJADORES PERDERAM A EFICÁCIA AO FIM COLIMADO – PROCEDÊNCIA – PACIENTE QUE, EM LOCAL DE CONHECIMENTO DO PODER PÚBLICO, PERMANECEU EM LIBERDADE MAIS DE UM ANO APÓS A EXPEDIÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO CONTRA SI EXARADO E NÃO CUMPRIDO, SENDO QUE NADA FEZ NO SENTIDO DE INFRINGIR A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA, ATRAPALHAR O BOM ANDAMENTO PROCESSUAL, TANTO QUE FOI CITADO E APRESENTOU SUA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, BEM COMO NÃO AMEAÇOU AS VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS – MEDIDA EXTREMA QUE NÃO MAIS SE MOSTRA NECESSÁRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

1- In casu, embora o decreto prisional expedido no dia 16 de julho de 2015, estivesse fundamentado na garantia da ordem pública ante à periculosidade do paciente, evidenciada pelo seu modus operandi, tal fundamento perdeu a sua eficácia, pois o aludido decreto prisional somente foi cumprido no dia 13 de outubro do corrente ano, ou seja, mais de um ano após sua expedição, sendo que nesse período não só o mencionado paciente permaneceu em liberdade em local de conhecimento do Poder Público, tanto que foi citado e apresentou resposta à acusação que lhe fez o órgão ministerial, como também, segundo consta nos autos, nada fez, nesse período, no sentido de prejudicar a ordem pública ou econômica, atrapalhar o bom andamento processual, ou influenciar as vítimas e/ou testemunhas, verificando-se não mais haver justa causa à segregação cautelar na hipótese, pois a fundamentação de sua interposição, há um ano, não restou convalidada ao longo do tempo em que o paciente permaneceu em liberdade.

2- Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, se por al ele não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, conhecer e conceder a ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, se por al ele não estiver preso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Advogada Maria do Socorro Ribeiro Bahia, em favor de João Wiliamis Colares Ferreira, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, II, ambos do CPP, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras.

Alega a impetrante, em síntese, a ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, a qual, embora tenha sido decretada no dia 16 de julho de 2015, somente foi cumprida no dia 13 de outubro do corrente ano, quando não mais subsistiam os seus motivos ensejadores, já que o aludido paciente ficou mais de um ano em liberdade, tendo inclusive sido citado para apresentar sua resposta à acusação, motivo pelo qual requer a concessão liminar do writ, a fim de que a liberdade do paciente seja imediatamente restaurada, e, no mérito, sua concessão



em definitivo.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual informou ter sido o paciente denunciado no dia 17 de setembro de 2015, pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de homicídio e lesão corporal no contexto de violência doméstica, informando, que a prisão preventiva do referido paciente foi decretada, à pedido do Delegado de Polícia que presidia o Inquérito, no dia 16 de julho de 2015, tendo a exordial acusatória sido oferecida no dia 17 de setembro daquele mesmo ano.

Relatou ainda, o Juiz de primeiro grau, que no dia 17 de novembro de 2015 determinou a citação do paciente para que ele apresentasse resposta à acusação que lhe fez o Ministério Público, tendo sua defesa escrita sido apresentada no dia 25, daquele mesmo mês.

Prossegue informando, o Magistrado a quo, que no dia 08 de julho do corrente ano, designou a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal movida contra o paciente, para o próximo dia 06 de dezembro, ressaltando, por fim, que no dia 13 de outubro de 2016 foi cumprido o mandado de prisão.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Impetrante quanto a alegação de ausência de justa causa à prisão preventiva do paciente, cujos motivos ensejadores não mais se justificam, senão vejamos:

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, conjugados com às informações prestadas pela Autoridade Inquinada Coatora, extrai-se ter sido a prisão preventiva do paciente decretada para garantia da ordem pública, face a sua periculosidade evidenciada pelo seu modus operandi, pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de homicídio e lesões corporais em contexto de violência doméstica.

Ocorre, contudo, que o decreto prisional foi expedido pelo Magistrado de primeiro grau no dia 16 de julho de 2015, tendo sido cumprido somente no dia 13 de outubro do corrente ano, ou seja, mais de 01 (um) ano depois.

Com efeito, vê-se que o paciente permaneceu em liberdade durante todo esse tempo, sem que se tenha notícias de que o mesmo tenha praticado qualquer outra conduta tida como criminosa, ou que efetivamente tenha novamente infringido a ordem pública, a instrução processual e a ordem econômica, sendo que ele participou ativamente dos atos processuais realizados até a presente data, já que foi citado e apresentou resposta à acusação que lhe fez o órgão ministerial, de modo que a sua segregação não mais se mostra necessária, não havendo sequer indícios de que o mesmo planeje se evadir do distrito da culpa, tanto que



compareceu a todos os atos processuais e foi regularmente citado para apresentar resposta à acusação que lhe fez a Justiça Pública.

Ressalta-se, por oportuno, que o fato dele ter sido citado para apresentar sua resposta a acusação, o que efetivamente ocorreu, como dito, demonstra que o Poder Público tinha conhecimento do seu paradeiro e poderia ter cumprido o mandado muito antes do que realmente foi.

Logo, in casu, entendo que embora o decreto prisional tenha se pautado na garantia da ordem pública, tal fundamento perdeu a sua eficácia ao fim colimado, já que o paciente, em liberdade por mais de um ano, nada fez que pudesse efetivamente afetar a instrução processual, ou ameaçar as vítimas e testemunhas, ou que denegrisse a ordem pública ou econômica.

Por todo o exposto, conheço e concedo a ordem impetrada, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, se por al ele não estiver preso.

É como voto.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora